



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

16

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 05 / 2000
C	
	Rubrica

Processo : 10925.004102/96-13
Acórdão : 203-06.206
Sessão : 09 de dezembro de 1999
Recurso : 105.072
Recorrente : ANTENOR MAZZOCHI
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

ITR – VTNm – Laudo inconsistente. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANTENOR MAZZOCHI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva e Lina Maria Vieira.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004102/96-13
Acórdão : 203-06.206
Recurso : 105.072
Recorrente : ANTENOR MAZZOCHI

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/95, do imóvel denominado Fazenda Santa Bárbara 2, localizado no Município de Rosário do Oeste – MT.

Em Impugnação de fls. 01, o interessado alega, em síntese, que o VTNm foi reajustado em mais de 62,2% em comparação com o ITR/94; que as áreas aproveitáveis devem ser revistas, em face do Laudo de Avaliação que apresenta, inclusive com cópia da ART do engenheiro agrônomo que o subscreve.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 14/19, esclarece que o percentual de utilização efetiva da área utilizável calcula-se pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel e que tais dados somente podem ser alterados mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

Assim, julga procedente o lançamento.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpõe recurso voluntário, às fls. 23/24, reiterando o alegado na impugnação e esclarecendo que o Laudo de Avaliação foi realizado na época da impugnação do lançamento, porém, reportando-se à data em que foi apurada a base de cálculo do ITR.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004102/96-13
Acórdão : 203-06.206

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de impugnação ao lançamento do ITR/95 da propriedade denominada Fazenda Santa Bárbara, no Município de Rosário do Oeste – MT, em razão do VTNm ser superior ao real e do percentual de área aproveitável não corresponder à realidade.

Quando da impugnação, o ora Recorrente anexou Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo devidamente habilitado, como comprova a Anotação de Responsabilidade Técnica, no qual atesta as dimensões das áreas aproveitáveis, bem como daquelas destinadas à preservação ambiental.

O Laudo de Avaliação subscrito por profissional devidamente habilitado comprova a dimensão das áreas de preservação permanente, conforme o artigo 2º do Código Florestal.

No entanto, no que se refere ao Valor da Terra Nua, o Laudo de Avaliação deve demonstrar inequivocamente que o imóvel em debate possui características próprias que diferencia o seu Valor da Terra Nua da média apurada para aquela municipalidade.

Dai porque o Laudo de Avaliação deve apresentar os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas, conforme os procedimentos e parâmetros fixados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT na Norma Brasileira Registrada nº 8.799/85.

Na presente hipótese, o Laudo Técnico anexo à impugnação demonstra as dimensões das áreas aproveitáveis e não aproveitáveis da propriedade, mas não apresenta os métodos utilizados na avaliação do referido imóvel, quais sejam: relevo, clima, condições de acesso, aptidão agrícola das terras, distância da sede do município e de outros centros comerciais.

Nem tampouco logrou demonstrar quais as fontes pesquisadas que ensejaram a conclusão do Valor da Terra Nua daquela propriedade.

Pelo exposto, em face da inconsistência do Laudo de Avaliação apresentado, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999


DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO